



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146136 - RJ (2026/0008135-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : P R DE A
ADVOGADO : JOSÉ VICTOR LOPEZ HABIB - RJ245758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PARECER ACOLHIDO.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146136 - RJ (2026/0008135-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : P R DE A
ADVOGADO : JOSÉ VICTOR LOPEZ HABIB - RJ245758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PARECER ACOLHIDO.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P R DE A contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de um dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em *error in iudicando* ao aplicar de forma equivocada a Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia de direito acerca da valoração do conceito de prova nova previsto no art. 621, III, do Código de Processo Penal.

Argumenta que parecer técnico produzido após o trânsito em julgado, destinado a demonstrar falhas metodológicas no laudo que embasou a condenação, configura prova nova apta à revisão criminal, independentemente de prévia justificação judicial.

Sustenta que o Tribunal de origem criou requisito não previsto em lei ao exigir justificação judicial prévia, violando o art. 621, III, do Código de Processo Penal e contrariando a orientação desta Corte, citando como paradigma o Recurso Especial n. 1.660.333/MG.

Defende que houve violação dos arts. 381 e 382 do Código de Processo Civil, bem como do art. 621, I, do Código de Processo Penal, por manter condenação

manifestamente contrária à evidência dos autos, diante do parecer técnico e da carta de retratação da vítima.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 1.531/1.532):

[...]

A Presidência do STJ não conheceu do Agravo em Recurso Especial precisamente porque, no âmbito daquele Recurso, o Agravante não havia impugnado de forma específica e concreta fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade, tendo-se limitado a invocar o mérito da discussão sem efetivo cotejo analítico com os fundamentos da Decisão de inadmissão.

Ora, o Agravo Regimental tem natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada: seu objeto é a Decisão monocrática agravada, e não a Decisão de inadmissão do tribunal de origem, nem o mérito do Recurso Especial.

Assim, ao Agravante incumbia demonstrar, de forma específica e fundamentada, em que medida o Ministro Presidente teria errado ao concluir que houve ausência de impugnação específica do fundamento no Agravo em Recurso Especial. Não é suficiente, para tanto, reiterar os mesmos argumentos de mérito já veiculados nas razões dos recursos antecedentes, sem atacar diretamente a premissa estabelecida pela decisão agravada.

A jurisprudência do STJ sobre o tema é unívoca no sentido de que "A reiteração dos argumentos do agravo em recurso especial no agravo regimental não satisfaz a exigência de impugnação específica" (AgRg no AR Esp n. 2.923.733/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

Cuida-se, com efeito, de ausência de dialeticidade recursal, situação que atrai, por analogia, a Súmula nº 182 do STJ.

[...]

É o relatório.

VOTO

Com razão o parecerista. De fato, o agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao **princípio da dialeticidade** (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante **impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido**.

No caso, o agravo em recurso especial foi inadmitido pelo fato de não haver impugnado um dos fundamentos da decisão de inadmissão, a saber: divergência não comprovada.

Caberia, então, ao agravante, nas razões do regimental, demonstrar que, no agravo em recurso especial, haveria ocorrido efetiva impugnação

do fundamento tido como inatacado, inclusive transcrevendo os excertos do agravo aptos a evidenciar a efetiva impugnação, o que não se verifica nas razões do agravo regimental.

Assim, mais uma vez, o agravante inobservou o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

[...]

1. É inadmissível o agravo que não ataca os fundamentos da decisão impugnada, conforme dispõe a Súmula 182/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 96.229/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/8/2012).

[...]

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

(AgRg no AREsp n. 426.809/BA, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/4/2014).

[...]

1. Razões do regimental dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e que não impugnam os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Incidência das súmulas 284/STF e 182/STJ, pois em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada.

[...]

(AgRg no AREsp n. 341.557/SP, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/4/2014).

[...]

1. Não merece conhecimento o agravo regimental que possui razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação, na hipótese, da Súmula 182 do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 186.093/RS, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/10/2012).

Ante o exposto, acolhendo o parecer, **não conheço** do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0008135-8

AgRg no
AREsp 3.146.136 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034110220148190052 00398846020258190000 202524702076
34110220148190052 398846020258190000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P R DE A
ADVOGADO : JOSÉ VICTOR LOPEZ HABIB - RJ245758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P R DE A
ADVOGADO : JOSÉ VICTOR LOPEZ HABIB - RJ245758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.